

# DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

17/09/2025

Número: **0801721-18.2024.8.10.0079**

Classe: **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)**

Órgão julgador: **Vara Única de Cândido Mendes**

Última distribuição : **17/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Abandono de função**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO (AUTORIDADE)</b>	
<b>MARCELO JORGE TORRES (INVESTIGADO)</b>	<b>JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA (ADVOGADO)</b> <b>CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (ADVOGADO)</b> <b>THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO)</b>
<b>GIHAN AYOUB JORGE TORRES (INVESTIGADO)</b>	<b>JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA (ADVOGADO)</b> <b>CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (ADVOGADO)</b> <b>THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO)</b> <b>JOSE GUIMARAES MENDES NETO (ADVOGADO)</b>
<b>ANTONIO DA CONCEICAO MUNIZ NETO (INVESTIGADO)</b>	<b>MAILSON NEVES SILVA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16066 4130	17/09/2025 18:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

# DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**COMARCA DE CÂNDIDO MENDES**  
**VARA ÚNICA**

**Processo nº: 0801721-18.2024.8.10.0079**

**Autor: MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO**

**Réu: MARCELO JORGE TORRES e outros (2)**

**Advogado(s) do reclamado: JOSE GUIMARAES MENDES NETO (OAB 15627-MA), MAILSON NEVES SILVA (OAB 9437-MA), JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA (OAB 2867-MA), CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (OAB 15529-MA), THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (OAB 18014-MA)**

## DECISÃO

Trata-se de requerimento de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Antônio da Conceição Muniz Neto, qualificado nos autos, que se encontra custodiado em razão da suposta prática dos crimes tipificados no Art. 333, parágrafo único do Código Penal, e no Art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998.

A prisão preventiva do réu foi decretada em 16 de setembro de 2025, mediante Representação formulada pelo Ministério Público, conforme documentado no ID nº 136309059. A defesa argumenta a desnecessidade da manutenção da medida cautelar, considerando que os delitos imputados são de cunho patrimonial, não envolvem violência ou grave ameaça à pessoa, e o dano causado é passível de reparação.

Em momento posterior à decretação da prisão, o Ministério Público e o réu Antônio da Conceição Muniz Neto celebraram um Acordo de Não Persecução Cível, conforme ID 160634766, protocolado em 17 de setembro de 2025. Neste pacto, o acordante reconhece ter praticado os fatos narrados, causando prejuízo ao erário e incidindo nos atos de improbidade administrativa descritos no Art. 9º, inciso XI e no Art. 10, inciso I da Lei nº 8.429/92.

O acordo prevê o ressarcimento do erário no valor de R\$ 419.369,09, a ser efetivado mediante a entrega definitiva de um veículo TOYOTA/Hilux SW4 e a aquisição de bens como ar condicionados, computadores e material pedagógico, destinados a creches e escolas do Município de Godofredo Viana/MA, visando beneficiar crianças em idade escolar e mulheres, sobretudo vítimas de violência. Essa disposição reflete uma clara intenção de recompor os danos causados à sociedade.



# DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

O Ministério Público, em sua manifestação, destaca a disposição colaborativa do réu e a importância da recomposição dos danos para a sociedade de Godofredo Viana. Embora reconheça a existência de provas robustas de autoria e materialidade dos crimes, bem como a gravidade concreta da malversação de recursos destinados à merenda escolar, o Parquet entende que os fundamentos para a *manutenção* da prisão preventiva não mais subsistem no caso concreto.

O órgão ministerial ressalta que a prisão cautelar deve observar os princípios da excepcionalidade, provisionalidade e proporcionalidade, conforme dispõem os Art. 282, §4º, parte final, §6º, Art. 310, inciso II, parte final, Art. 312 e Art. 316, todos do Código de Processo Penal. A mudança de postura do réu, que reconheceu os fatos e buscou a reparação dos danos, demonstra boa-fé processual e atenua a necessidade da medida extrema.

Nesse contexto, considera-se que as intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no Art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se suficientes para acautelar o processo e a sociedade. A jurisprudência corrobora tal entendimento, ponderando o comportamento superveniente do custodiado na avaliação da necessidade da prisão cautelar:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA ANTE O COMPORTAMENTO SUPERVENIENTE DO CUSTODIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO revogatória da PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Embora a prisão preventiva, em regra, não esteja intrinsecamente ligada a colaboração efetiva do acusado com as investigações, no caso concreto, o comportamento do acusado, posterior à deflagração da operação policial que resultou na prisão de parte do grupo criminoso, demonstra a sua intenção de não embaraçar a instrução processual ou mesmo de retomar as atividades desenvolvidas pela organização criminosa de que supostamente fazia parte. 2. Verificada a falta de motivo para que subsista a prisão preventiva no decorrer do processo, deverá o juiz revogá-la, com espeque no art. 316 do CPP, porquanto ostenta natureza excepcional. 3. Recurso em sentido estrito conhecido e não provido. (TJ DF 20171610069497 DF 0006336 95.2017.8 .07.0020, Relator. WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento 08/02/2018, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação Publicado no DJE 26/02/2018. Pág. 143/160)

E ainda:

Ementa HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SUFICIENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva passou a ser considerada a última razão, devendo se aplicar as medidas cautelares diversas da prisão quando aquela não for imprescindível. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que considerações acerca da gravidade em abstrato do delito não bastam para autorizar a manutenção da custódia cautelar. 3. A liberdade provisória deve ser concedida se as circunstâncias são favoráveis e não há indícios de periculosidade ou ameaça à ordem pública e à instrução criminal, mormente quando o paciente é primário, com bons antecedentes, possui residência



# DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

fixa e colabora com as investigações. 4. Ordem concedida. (TJ DF 0744671 95.2023.8.07 .0000 1804504, Relator. ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento 25/01/2024, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação 26/01/2024).

Diante do exposto e em consonância com o parecer ministerial, revogo a prisão preventiva de Antônio da Conceição Muniz Neto, com fundamento nos Art. 316 e Art. 282 do Código de Processo Penal, aplicando as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, previstas no Art. 319 do mesmo diploma legal:

(i) comparecimento mensal, presencial ou por meio virtual, em juízo para informar e justificar suas atividades;

(ii) comparecimento em juízo todas as vezes que for convocado;

Advirto o réu que o descumprimento injustificado de qualquer das condições impostas poderá ensejar a nova decretação de sua prisão preventiva, nos termos do Art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Expeça-se o competente Alvará de Soltura em favor de Antônio da Conceição Muniz Neto, se por outro não estiver preso.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Cândido Mendes/MA, data da assinatura eletrônica.

**Luana Cardoso Santana Tavares**

Juíza de Direito Titular da Comarca Cândido Mendes

